

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.439/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: não há

Responsáveis: Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara (494.327.453-68); Marinete Rodrigues de Sousa (476.628.833-53); Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão/ma (05.045.306/0001-88); Suluene Santana da Silva Sousa (487.157.193-91)

Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma que entendo aplicáveis, instrução elaborada no âmbito da Secex/MA (peça 87), com a qual anuíram os dirigentes daquela unidade e o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

### **“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da ausência de prestação de contas final (5ª e 6ª parcelas) e da não aprovação da prestação de contas parcial (1ª a 4ª parcelas), com impugnação de parte dos recursos transferidos por meio do Convênio 197/2002, firmado com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA (ODSAI), objetivando a prestação de assistência básica de saúde à população indígena de Barra do Corda (MA), etnia Guajajara, abrangência do Núcleo (peça 1, p. 131-145).

2. Registra-se que o Acórdão 530/2010-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 132), determinou à Funasa a instauração da presente TCE, entre outros convênios firmados com associações indígenas do Estado do Maranhão em situação de inadimplência.

### **HISTÓRICO**

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 475.700,00, sendo R\$ 356.000,00 no exercício financeiro de 2002 e R\$ 119.700,00 no exercício financeiro de 2003 (peça 1, p. 137).

4. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, conforme ordens bancárias elencadas no quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2002OB008988 (peça 1, p. 159)	26/7/2002	259.000,00
2002OB12761 (peça 1, p. 161)	12/11/2002	97.000,00
2003OB004817 (peça 1, p. 239)	31/7/2003	119.700,00
2003OB006854 (peça 1, p. 318)	30/10/2003	183.560,00
2004OB000705 (peça 1, p. 370)	5/2/2004	76.040,00
2004OB900398 (peça 2, p. 50)	12/4/2004	129.800,00

5. O ajuste vigeu no período de 4/7/2002 a 2/9/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 1º/11/2004, conforme cláusula oitava do termo do ajuste (peça 1, p. 141), alterada pelo 3º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo (peça 1, p. 253), e extrato do Siafi à peça 2, p. 356.

6. Foram formalizados o 1º, o 5º e o 6º Termos Simplificados de Indicação Orçamentária (peça 1, p. 179, 340 e 378), visando indicação orçamentária para fins de liberação financeira; o 2º Termo Simplificado de Remanejamento de Recursos (peça 1, p. 212), visando o remanejamento de recursos entre os elementos de despesa; como também o 4º Termo Aditivo, tendo por objeto suplementar recursos no valor de R\$ 389.400,00, sendo R\$ 259.600,00 em 2003 e R\$ 129.800,00 em 2004 (peça 1, p. 313-314).

7. A instrução à peça 55, após a promoção das diligências devidas, propôs a citação solidária dos responsáveis, promovidas na forma do quadro abaixo, com os saneamentos propostos nas instruções às peças 71 e 76.

<b>Responsável</b>	<b>Citação</b>	<b>Recebido/Publicado em</b>	<b>Resposta em</b>
Suluene Santana da Silva Sousa	Ofício 2605, de 6/8/2015 (peça 80), renovando o Ofício 3354/2014 (peça 57) com erro material.	25/8/2015 (peça 85)	Não apresentada
Marinete Rodrigues de Sousa	Ofício 3348, de 19/11/2014 (peça 59)	AR devolvido com registro de "endereço insuficiente" (peça 62)	Não apresentada
	Edital 161, de 6/8/2015 (peça 78), renovando o Edital 41/2015 (peça 67) com erro material.	14/8/2015 (peça 84)	
Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara	Ofício 3347, de 19/11/2014 (peça 60)	AR devolvido com registro de "não procurado" (peça 63)	Não apresentada
	Edital 162, de 6/8/2015 (peça 79), renovando o Edital 49/2015 (peça 68) com erro material.	14/8/2015 (peça 83)	
Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	Ofício 3353, de 19/11/2014 (peça 58)	AR devolvido com registro de "endereço insuficiente" (peça 61)	Não apresentada
	Edital 132, de 18/6/2015 (peça 73)	1/7/2015 (peça 74)	

8. Ressalta-se que a ODSAI foi citada como solidária nos débitos identificados neste processo com base no entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

### **EXAME TÉCNICO**

9. Apesar de os responsáveis terem sido devidamente cientificados das irregularidades em análise nesta TCE, abaixo listadas, conforme demonstrado no quadro acima, não atenderam as citações e não se manifestaram perante esta Corte de Contas.

a) sob a responsabilidade solidária da ODSAI e da Sra. Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara, no total de R\$ 52.761,51:

a.1) não comprovação e quitação do suprimento de fundos concedido via Cheque 850040, no valor de R\$ 1.430,00, com despesa efetivada em 9/9/2002, relativa ao primeiro repasse (peça 23, p. 92);

a.2) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com o primeiro repasse, no total de R\$ 19.593,49, conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização</b>
850044	20/9/2002	300,00	Peça 24, p. 123
850070	2/10/2002	1.625,00	Peça 24, p.52
850062	2/10/2002	482,50	Peça 24, p. 28
850096	25/10/2002	1.760,00	Peça 24, p. 197
850061	7/10/2002	944,59	Peça 24, p. 80
850085	22/10/2002	271,80	Peça 24, p. 149
850091	25/10/2002	100,00	Peça 25, p. 80
850092	25/10/2002	330,00	Peça 24, p. 177
850071	7/10/2002	517,00	Peça 24, p. 100
850074	7/10/2002	165,00	-----
850089	23/10/2002	300,00	-----
850108	11/11/2002	2.502,00	Peça 25, p. 76
850138	25/11/2002	310,00	Peça 25, p. 145
850143	21/11/2002	2.285,00	Peça 25, p.108
850140	21/11/2002	456,75	Peça 25, p. 141
850145	23/11/2002	235,00	Peça 25, p. 161
850144	21/11/2002	291,95	Peça 25, p. 153
850126	19/11/2002	4.706,90	Peça 25, p. 96
850111	1/11/2002	30,00	Peça 25, p. 38
850120	20/11/2002	430,00	Peça 25, p. 157
850122	12/11/2002	500,00	Peça 25, p. 84
850139	21/11/2002	1.050,00	Peça 25, p. 125

a.3) realização de despesas sem lastro financeiro, com recursos do primeiro repasse, no valor total de R\$ 30.738,02, conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização</b>
850080	11/10/2002	14.375,86	Peça 24, p. 119
850082	20/10/2002	10.716,30	Peça 24, p. 133
850075	7/10/2002	1.188,05	Peça 24, p. 72
850086	21/10/2002	4.457,81	Peça 24, p. 137

a.4) contratação indevida decorrente de que a ODSAI efetuou pagamentos no valor de R\$ 1.000,00 mediante Cheque 850103, em 28/10/2002, a título de indenização, por serviços prestados pela senhora Marinete Rodrigues de Sousa, CPF 476.658.833- 53, para atuar na campanha de vacinação, sendo que a funcionária atuava também como Agente de Saúde Indígena (ASI), contratada pelo Programa de Saúde da Família Indígena (PSFI) (peça 24, p. 165);

b) sob a responsabilidade solidária da ODSAI e da Sra. Marinete Rodrigues de Sousa, no total de R\$ 43.146,38:

b.1) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com os segundo e terceiro repasses, no total de R\$ 42.198,50, conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização</b>
850285	25/3/2003	200,00	Peça 19, p. 80
850287	25/3/2003	200,00	Peça 19, p. 65
850284	25/3/2003	200,00	Peça 19, p. 76
850308	8/4/2003	140,00	Peça 20, p. 12
850304	1/4/2003	79,00	Peça 20, p. 4
850344	4/8/2003	3.125,50	Peça 44, p. 8

850341	4/8/2003	6.000,00	Peça 20, p. 117
850345	4/8/2003	3.500,00	Peça 20, p. 175
850339	4/8/2003	7.000,00	Peça 20, p. 171
850342	4/8/2003	5.000,00	Peça 20, p. 167
850348	4/8/2003	9.000,00	Peça 21, p. 20
850386	4/8/2003	7.754,00	Peça 21, p. 135

b.2) aquisição de óleo diesel com sobrepreço, no valor de R\$ 947,88 (peça 2, p. 302 e peça 20, p. 188), mediante Cheque 850357, de 1/8/2003, com recursos do terceiro repasse: foi constatado que a Organização efetuou aquisições de óleo diesel, com sobrepreço de R\$ 947,88 (R\$ 0,24 x 3949,5), uma vez que, pelo cheque 850357, de 4/8/2003, em nome do Auto Posto Tropical - Barros e Duailibe Ltda., nota de venda 1395 de 4/8/2003, foi adquirido 3949,5 litros de óleo diesel ao preço unitário de R\$ 1,60, enquanto que pelo cheque 850360 (cópia à peça 20, p. 200), de 5/8/2003, em nome do Posto Amarante Ltda., foram adquiridos 3274,8 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36; e pelo cheque 850364 (cópia à peça 21, p. 40), de 8/8/2003, também ao Posto Amarante Ltda., nota de fornecimento 9204, no valor de R\$ 600,00, foram adquiridos 441,10 litros de óleo ao preço unitário de R\$1,36;

c) sob a responsabilidade da ODSAI e da Sra. Sihene Santana da Silva Sousa, no total de R\$ 304.677,06:

c.1) ausência da prestação de contas da 5ª parcela do Convênio 197/2002, Siafi 457092, transferida por parte da Funasa à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA (ODSAI), por meio da 2004OB000705 (peça 1, p. 370), de 5/2/2004, no valor de R\$ 76.040,00;

c.2) ausência da prestação de contas da 6ª parcela do Convênio 197/2002, Siafi 457092, transferida por parte da Funasa à Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA (ODSAI), por meio da 2004OB900398 (peça 2, p. 50), de 12/4/2004, no valor de R\$ 129.800,00;

c.3) realização de despesas sem lastro financeiro, com recursos do quarto repasse, no valor total de R\$ 51.639,31, conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização</b>
850419	6/11/2003	16.531,30	Peça 21, p. 173
850418	6/11/2003	501,65	Peça 21, p. 177
850416	6/11/2003	2.431,70	Peça 21, p. 169
850383	5/11/2003	7.136,00	Peça 21, p. 87
850384	5/11/2003	7.863,20	Peça 21, p. 91
850382	5/11/2003	13.240,30	Peça 21, p. 95
850381	4/11/2003	3.935,16	Peça 21, p. 99

c.4) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com o quarto repasse, no total de R\$ 47.197,75, conforme quadro abaixo:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Localização</b>
850420	6/11/2003	7.900,00	-----
850410	6/11/2003	4.132,00	Peça 21, p. 198
850411	6/11/2003	10.250,00	Peça 21, p. 155
850412	6/11/2003	2.325,00	Peça 22, p. 2
850415	6/11/2003	1.411,50	Peça 21, p. 190
850443	10/11/2003	572,00	Peça 44, p. 26
850442	10/11/2003	400,00	Peça 22, p. 101
850437	6/11/2003	460,00	Peça 22, p. 64
850406	6/11/2003	1.285,00	Peça 22, p. 60
850402	6/11/2003	1.755,30	Peça 21, p. 186
850407	6/11/2003	1.475,00	Peça 22, p. 139
850414	6/11/2003	1.155,95	Peça 22, p. 6
850450	12/11/2003	425,00	Peça 22, p. 181

850440	7/11/2003	1.086,00	Peça 22, p. 97
850422	7/11/2003	777,00	Peça 22, p. 44
850424	7/11/2003	550,00	Peça 21, p. 194
850385	5/11/2003	623,00	Peça 21, p. 115
850400	4/11/2003	1.600,00	Peça 21, p. 131
850404	6/11/2003	800,00	Peça 21, p. 103
850401	6/11/2003	1.631,00	Peça 21, p. 163
850434	6/11/2003	3.396,00	Peça 21, p. 159
850425	7/11/2003	404,00	Peça 22, p. 68
850436	6/11/2003	614,00	Peça 22, p. 56
850451	6/11/2003	500,00	Peça 22, p. 143
850408	6/11/2003	920,00	Peça 21, p. 181
850398	4/11/2003	750,00	Peça 21, p. 111

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. É importante salientar que o edital de citação da ODSAI, apesar de constar a solidariedade com os demais responsáveis, indicou indevidamente o Tesouro Nacional para recolhimento da dívida, quando o correto seriam os cofres da Funasa. Entretanto, tal impropriedade não invalida a citação porque não caracteriza dano à defesa do responsável, além do fato de que no próprio edital consta ao final o registro de que informações detalhadas acerca dos cofres credores, entre outras, podem ser obtidas junto à Secex/MA.

12. É de se destacar ainda que a prescritibilidade da multa aplicável em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, pendente de deliberação, e que, por enquanto, a jurisprudência dominante tem sido no sentido de utilização das regras gerais estabelecidas no Código Civil, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato gerador da penalidade, tendo a citação válida como causa interruptiva da prescrição.

13. No presente caso, tem-se como ato motivador da multa as irregularidades ocorridas nos exercícios de 2002 e 2003, conforme visto no item 9 acima. Logo, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual se, na data de início da vigência do novo Código já houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código anterior, ficaria valendo o prazo nele previsto, que era de vinte anos; caso contrário, como se vê na situação desta tomada de contas especial, vale o prazo de dez anos no novo Código, contando a partir de sua entrada em vigor (11/1/2003), e não do fato gerador.

14. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (11/1/2003) e a data das citações válidas (1/7/2015, 14/8/2015 e 25/8/2015), verifica-se que ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa aos responsáveis.

15. Por outro lado, deve-se registrar que o TCU, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento, também acolhido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, de que, considerando o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

## CONCLUSÃO

16. Diante da revelia dos responsáveis, Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara, CPF 494.327.453-68, presidente da ODSAI de 4/7 a 23/11/2002, Marinete Rodrigues de Sousa, CPF 476.628.833-53, presidente da ODSAI de 24/11/2002 a 23/8/2003, e Suluene Santana da Silva Sousa, CPF 487.157.193-91, presidente da ODSAI de 24/8/2003 a 15/12/2004, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que eles

sejam condenados em débito, solidariamente com a ODSAI; abstendo-se de aplicar-lhes a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443/1992 pela prescricibilidade da função punitiva do TCU.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

17.A Auditoria Interna da Funasa solicitou a este Tribunal cópia da presente tomada de contas especial (peça 81), devidamente atendida com o encaminhamento de cópia integral dos autos em CD-R via Ofício TCU/SECEX-MA 2674/2015, de 19/8/2015 (peça 82), recebido em 28/8/2015 (peça 86).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18.Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis as Sras. Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara, Marinete Rodrigues de Sousa e Suluene Santana da Silva Sousa, e a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa, CPF 487.157.193-91, ex-presidente da ODSAI, e da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), CNPJ 05.045.306/0001-88, associação privada conveniente;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas das Sras. Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara, CPF 494.327.453-68, e Marinete Rodrigues de Sousa, CPF 476.628.833-53, ex-presidentes da ODSAI;

d) condenar os responsáveis abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

<b>RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	1.430,00	9/9/2002
	300,00	20/9/2002
	2.107,50	2/10/2002
	2.814,64	7/10/2002
	14.375,86	11/10/2002
	10.716,30	20/10/2002
	4.457,81	21/10/2002
	271,80	22/10/2002
	300,00	23/10/2002
	2.190,00	25/10/2002
	1.000,00	28/10/2002
	30,00	1/11/2002
	2.502,00	11/11/2002
500,00	12/11/2002	

	4.706,90	19/11/2002
	430,00	20/11/2002
	4.083,70	21/11/2002
	235,00	23/11/2002
	310,00	25/11/2002
<i>Marinete Rodrigues de Sousa e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)</i>	600,00	25/3/2003
	79,00	1/4/2003
	140,00	8/4/2003
	947,88	1/8/2003
	41.379,50	4/8/2003
<i>Sulueine Santana da Silva Sousa e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)</i>	6.285,16	4/11/2003
	28.862,50	5/11/2003
	59.475,40	6/11/2003
	2.817,00	7/11/2003
	972,00	10/11/2003
	425,00	12/11/2003
	76.040,00	5/2/2004
	129.800,00	12/4/2004

Valor atualizado até 29/9/2015: R\$ 795.557,09

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; alertando-os que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Auditoria Interna da Funasa. ”

É o relatório.